



De: Ruan Tolentino

Para: Ruan Tolentino (Interno)

Data: 13 de junho de 2025 às 18:11

"Boa tarde!

Cancelei o projeto anterior do IPTU Verde porque foi feita uma revisão e alguns pontos foram readequados.

Peço que tramitem o novo projeto com as retificações."

Anexo(s)

IPTU VERDE (2).pdf

Projeto de Indicação 029/2025

Autores:

ADALCIR RODRIGUES DA SILVA – VEREADOR MDB

DAIANE EMERIN -VEREADORA PDT

ALEXANDRE RIVAEEL – VEREADOR PP

EMENTA: Institui o “Programa IPTU Verde”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 029/2025

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Xangri-lá o Programa IPTU Verde, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando a contrapartida benefícios tributários ao contribuinte.

Art. 2º Para o efeito dessa Lei entende-se por:

I – sistema de captação de água da chuva: sistema que capte a água da chuva, armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel:

II- sistema de reuso da água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que exijam que sejam potáveis;

III- - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação da energia do vento - energia renovável-, em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI - instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecerem isolamento acústico e térmico; produz um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de

selo ou certificado.

VIII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis.

IX - Sistema fotovoltaico: eletricidade gerada diretamente por placas solares que captam a luz do sol durante o dia e a transformam em energia elétrica por meio do efeito fotovoltaico para reduzir parcialmente ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, comércio e/ou indústria.

Art. 3º Nos casos de habitação sustentável será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. Para ser considerada habitação sustentável os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá estar dotar de no mínimo três das seguintes praticas sustentáveis:

I - sistema de captação e reuso de água da chuva;

II - sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV- sistema de aquecimento elétrico solar;

V - sistema de utilização de energia eólica;

VI - instalação de telhado verde;

VII - construções com materiais sustentáveis, sendo que em caso de utilização de madeira será necessária à comprovação de sua origem;

VIII - calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;

IX - Sistema fotovoltaico;

X – Participação efetiva na Separação de Resíduos (coleta seletiva) devidamente certificado pelo órgão que executa a coleta no município de Xangri-lá.

XI - outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 3% (tres por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por medida adotada prevista no art. 4º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 21% (vinte e um por cento) do valor do imposto.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, além de outros solicitados pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º O requerimento será instruído com os documentos necessários e os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar a adoção de uma ou mais medidas constantes no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - verificado pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º Caberá ao Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Câmara de Vereadores de Xangri-Lá, 10 de Junho de 2025.

ADALCIR RODRIGUES DA SILVA
Vereador MDB

DAIANE EMERIM
Vereadora PDT

ALEXANDRE RIVAELE
Vereador PP

JUSTIFICATIVA

O inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

Dessa maneira, a proposição não apresenta vício de iniciativa, na medida em que a competência é municipal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Observa-se que a matéria versa sobre assunto de interesse local, atendendo ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, que prevê, para tanto, a competência do município, assim como a Lei Orgânica Municipal.

O Presente Projeto de Indicação institui o “Programa IPTU Verde” com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Com esse desconto no IPTU, o Presente Projeto de Indicação tem como objetivo a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente em nossa cidade.

Diante do exposto, contando com o apoio e apreciação dos nobres colegas Vereadores.

Câmara de Vereadores Xangri-Lá , 1 0 de Junho de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

EE750EFAC31040C2BA3F5AA3A846DDE6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/EE750EFAC31040C2BA3F5AA3A846DDE6>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Mariane Lavieja (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Presidência (Organograma), Geovane Nazário Laurentino (Interno), Diretoria Legislativa (Organograma), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)

Data: 16 de junho de 2025 às 17:05

Recebido e registrado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4525>

Incluído na pauta da sessão ordinária do dia 16/06/2025: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/sessao/435>

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 16 de junho de 2025 às 17:15

Ao Assessor Jurídico da Câmara e CCJ para exame.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Assessoria Jurídica da Câmara
Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 16 de junho de 2025 às 17:46

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho **PARECER FAVORÁVEL** a Indicação 029/2025, para que a mesma siga os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, pertinentes a matéria, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa.

Atenciosamente.

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Portaria 029/2025

Anexo(s)

Parecer - Indicação 029.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 029/2025

AUTORIA: Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva, Daiane Emerin, e Alexandre Rivael

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico prévio acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 029/2025, de autoria dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva, Daiane Emerin, e Alexandre Rivael, que sugere ao Executivo Municipal que seja instituído o “Programa IPTU Verde”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis.

O programa tem como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando a contrapartida benefícios tributários ao contribuinte.

A Indicação apresenta quais as praticas sustentáveis que qualificam uma habitação a ser sustentável, elencando quais os incentivos que devem ser concedidos aos contribuintes proprietários dos imóveis que se enquadrarem na previsão do Programa IPTU Verde.

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações

concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como a Indicação nº 029/2025 é de autoria dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva, Daiane Emerin, e Alexandre Rivaél não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Indicação nº 029/2025 encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei Complementar, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, instituir o Programa IPTU Verde no Município de Xangri-Lá.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 029/2025 de autoria dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva, Daiane Emerin, e Alexandre Rivaél, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina previamente pela legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 029/2025, de autoria dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva, Daiane Emerin, e Alexandre Rivaél, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 16 de junho de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

1643A79D0CA84333ABB88DF27068329F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/1643A79D0CA84333ABB88DF27068329F>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Mariane Lavieja (Interno),
DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael
Cherutti Alves (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Presidência (Organograma), Geovane
Nazário Laurentino (Interno), Diretoria Legislativa (Organograma), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)

Data: 16 de junho de 2025 às 17:58

Anexo o relatório e redação final elaborados pela CCJ.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Redação Final ao Indicação 29.2025.docx.pdf

CCJ Indicação 29-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

REDAÇÃO FINAL DA INDICAÇÃO Nº 29/2025

**Autoria: Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva, Alexandre Rivaél Cherutti
Alves e Daiane Emerim**

Institui o “Programa IPTU Verde”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Xangri-lá o Programa IPTU Verde, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando a contrapartida benefícios tributários ao contribuinte.

Art. 2º Para o efeito desta Lei entende-se por:

I – sistema de captação de água da chuva: sistema que capte a água da chuva, armazenada em reservatórios, para utilização do próprio imóvel;

II- sistema de reuso da água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que exijam que sejam potáveis;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação da energia do vento - energia renovável-, em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI - instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecer isolamento acústico e térmico; produz um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.

VIII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

IX - Sistema fotovoltaico: eletricidade gerada diretamente por placas solares que captam a luz do sol durante o dia e a transformam em energia elétrica por meio do efeito fotovoltaico para reduzir parcialmente ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, comércio e/ou indústria.

Art. 3º Nos casos de habitação sustentável será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. Para ser considerada habitação sustentável os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá estar dotado de no mínimo três das seguintes práticas sustentáveis:

I - sistema de captação e reuso de água da chuva;

II - sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV- sistema de aquecimento elétrico solar;

V - sistema de utilização de energia eólica;

VI - instalação de telhado verde;

VII - construções com materiais sustentáveis, sendo que em caso de utilização de madeira será necessária à comprovação de sua origem;

VIII - calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;

IX - Sistema fotovoltaico;

X – Participação efetiva na Separação de Resíduos (coleta seletiva) devidamente certificado pelo órgão que executa a coleta no município de Xangri-lá.

XI - outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 3% (três por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por medida adotada prevista no art. 4º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 21% (vinte e um por cento) do valor do imposto.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, além de outros solicitados pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º O requerimento será instruído com os documentos necessários e os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar a adoção de uma ou mais medidas constantes no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - verificado pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º Caberá ao Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Xangri-Lá, 16 de junho de 2025.

Câmara de Vereadores do Município de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

8A129F62495247A1902F6153AAC92F44

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/8A129F62495247A1902F6153AAC92F44>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Indicação nº 29/2025

Autoria: Adalcir Rodrigues da Silva, Alexandre Rivael C. Alves e Daiane Emerim

RELATÓRIO

Trata-se de proposição dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva, Alexandre Rivael C. Alves e Daiane Emerim, que sugere ao Executivo Municipal a elaboração de projeto de lei que *“Institui o “Programa IPTU Verde”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências”*.

Quanto à constitucionalidade da matéria, este Relator entende pela ausência de vícios, eis que o art. 30, I, da CRFB/88 atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem, pois ao Vereador é atribuída a competência para sugerir ao Executivo Municipal a criação de projetos de lei.

Quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Adalcir Rodrigues,
Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

Xangri-Lá/RS, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane Nazário,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

18BD96963434463BAAE8988161124A96

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/18BD96963434463BAAE8988161124A96>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 16 de junho de 2025 às 20:13

Aprovado à unanimidade na Sessão Ordinária do dia 16/06/2025, anexo o relatório de votações para assinaturas pelos Vereadores.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Relatorio de votacoes - Indicacao 29.2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

RELATÓRIO DE VOTAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 29/2025

Data e Hora da Sessão:	16/06/2025, às 19h		
Destino:	Votação única	Quórum:	Maioria Simples
Regime:	Ordinário		

VEREADOR	VOTO
1. Luzia Barbosa Netto	NÃO VOTOU (art. 45, IV, do Regimento Interno)
2. Adalcir Rodrigues da Silva	ACEITO
3. Cássio Voigt Ferreira	ACEITO
4. Alexandre Rivaél C. Alves	ACEITO
5. Daiane Emerim	ACEITO
6. Cristóvão W. Ribeiro	ACEITO
7. Sérgio Tadeu dos Santos	ACEITO
8. Mariane Lavieja	ACEITO
9. Geovane N. Laurentino	ACEITO
RESULTADO	ACEITO À UNANIMIDADE

Xangri-Lá, dia 16 de junho de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá





CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

1E704E2BF79842C1B09D9036147E98B4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/1E704E2BF79842C1B09D9036147E98B4>